



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900335/2006-27
Recurso nº
Resolução nº 3302-000.638 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de julho de 2017
Assunto Normas de Administração Tributária
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para a efetivação da ciência do resultado de diligência de e-fls. 215/218.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamentos os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes e Lenisa Prado.

A questão tem início em Manifestação de Inconformidade (fls. 35/47) apresentada pelo Banco do Estado de Sergipe S.A. contra o Despacho Decisório n. 466/ 2008 (fls. 26/28), que não homologou a compensação declarada na DCOMP n. 37782.15123.010404.1.7.04-5649.

A contribuinte visa compensar os débitos de IRPJ de agosto/99 com créditos relativos a pagamentos a maior de COFINS realizado em 28/07/99, referente ao período de apuração de abril/1999, no montante de R\$ 69.391,75¹.

A Delegacia de Julgamentos da Receita em Aracaju (DRF/AJU) indeferiu a compensação pretendida porque não identificou nos sistemas da Receita Federal os pagamentos a maior ou indevidos, visto que, para todos os períodos analisados contavam informações que os recolhimentos estavam perfeitamente alocados em relação aos débitos confessados em DCTFs, não restando créditos a serem aproveitados.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade que foi rejeitada pela instância de origem em julgamento² assim sumariado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS Data do fato gerador: 01/04/1999 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE..

É premissa básica para que seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Rest/Ress. Indeferido Compensação não homologada.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls.97/ 111), defendendo seu direito ao crédito pleiteado.

A já extinta 2ª Turma Especial desta 3ª Seção de julgamentos negou provimento ao recurso (fls. 160/163), reproduzindo "o voto objeto da decisão de primeira instância", como afirma o redator Conselheiro Francisco José Barroso Rios, que registra que:

"Preliminarmente, ressalto que, nos termos do artigo 17, inciso III, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator ad hoc para a formalização do acórdão, considerando o resultado do julgamento nos termos da ATA da correspondente sessão de julgamentos.

(...)

Ressalvado o meu entendimento pessoal - no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso - reproduzo, abaixo, o voto objeto da decisão de primeira instância, já que a minuta do conselheiro relator a que tive acesso está desprovida do correspondente voto". (fls. 161/162).

Contra o acórdão proferido no julgamento do recurso voluntário foram opostos embargos de declaração (fls. 172/187) oportunidade na qual a contribuinte rejeita a validade de acórdão formalizado por redator *ad hoc*, já que este correspondeu a mera reprodução da decisão então combatida.

¹ DCOMP n. 37782.15123.01040.1.7.04-5649, apresentado em 1/04/2004.

² Folhas 90 a 93.

Processo nº 10510.900335/2006-27
Resolução nº **3302-000.638**

S3-C3T2
Fl. 221

Em 24/08/2016 esta Turma julgadora acolheu os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes e converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, determinando que a instância preparadora aponte a existência do crédito reclamado pela contribuinte.

Cumprida a diligência ordenada, os autos retornaram a este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que o contribuinte ora recorrente não foi devidamente intimado sobre o resultado da diligência (documento de fls. 215/218).

Para que se evite prejuízo ao direito de ampla defesa assegurado pelo texto constitucional, proponho a conversão do julgamento em diligência para que se propicie ao ora recorrente a oportunidade de se manifestar sobre o teor da resposta ofertada pela autoridade preparadora à Resolução n. 3302-000.537.

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora